

01-0519/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 519/2017 DE 07/08/2017

Promovente:

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OFERTA PÚBLICA DE ESTÁGIOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
4º GV

133

PROJETO DE LEI Nº

PL
519/2017

Dispõe sobre a oferta pública de estágios
pelo Poder Público Municipal e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura promoverá assistência social por meio de oferta pública de vagas para estágios.

§ 1º O estágio mencionado no *caput* deste artigo não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, respeitando o conteúdo da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

§ 2º Considera-se estágio, para os fins desta Lei, o "*ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho*", conforme o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas de estágio os estudantes regularmente matriculados e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior.

Parágrafo único. A matrícula e a frequência deverão ser comprovadas por meio de documento devidamente autenticado e emitido pela instituição de ensino correspondente.

Art. 3º As atividades de estágio firmar-se-ão, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 11.788, de 2008, mediante a apresentação:

I – de convênio de concessão de estágio entre a Prefeitura e a instituição de ensino; e

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 02 a 08
Em 09 / 09 / 17
Ass: [assinatura]

Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

4º GV

II – de termo de compromisso entre a Prefeitura, a instituição de ensino e o educando.

Art. 4º O estagiário terá direito à bolsa de estágio mensal e ao auxílio-transporte.

§ 1º O valor da bolsa de estágio e do auxílio-transporte será estabelecido pela secretaria responsável e de acordo com a legislação municipal específica.

§ 2º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado, em pecúnia, junto ao pagamento da bolsa de estágio.

§ 3º O auxílio-transporte não será, em hipótese alguma, descontado da bolsa de estágio.

§ 4º A unidade gestora fica responsável por proporcionar seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários.

Art. 5º A carga horária do estágio não poderá exceder o limite de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em até 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. A jornada de atividade em estágio deve ser reduzida em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em época de avaliação mediante apresentação do calendário emitido pela instituição de ensino.

Art. 6º As horas estagiadas subtrair-se-ão da quantidade de horas obrigatórias prevista no projeto pedagógico de cada curso.

Art. 7º O contrato de estágio terá validade de até um ano, podendo ser renovado e, nesse caso, estendendo-se pelo tempo limite de 02 (dois) anos.

§ 1º Será concedido período de recesso remunerado equivalente a 30 (trinta) dias para cada ano estagiado.

§ 2º Em caso de estágio de duração menor do que um ano, o período de recesso será proporcional ao tempo estagiado, respeitando o tempo mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo estágio.

Art. 8º Poderão ocupar as vagas de estágio os estudantes dos seguintes cursos:

Folha nº 03 do proc
nº 01.519 de 2013
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP. 11.237



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

4º GV

- I - Educação Física;
- II - Enfermagem;
- III - Pedagogia;
- IV - Psicologia;
- V - Serviço Social.

Art. 9º Os estagiários serão encarregados pelas atividades relacionadas à área de atuação de seus respectivos cursos, cabendo à unidade responsável o encaminhamento correspondido.

I - cabe aos estudantes de educação física, dentre outras funções:

- a) ministrar aulas práticas em praças e parques públicos;
- b) realizar orientação física em academias da terceira idade;
- c) realizar orientação física especializada a dependentes químicos em recuperação.

II – cabe aos estudantes de enfermagem, dentre outras funções:

- a) acompanhar de idosos e portadores de necessidades especiais em consultas e exames, estendendo o acompanhamento, quando requisitado, aos meios de locomoção dos auxiliados;
- b) prestar assistência a gestantes, parturientes e lactantes, orientando as mães quanto aos cuidados com o recém-nascido;
- c) orientar e promover a conscientização da população a respeito da prevenção de doenças;
- d) atender portadores de necessidades especiais em domicílio, creches, escolas, clínicas ou hospitais.

III – cabe aos estudantes de pedagogia, dentre outras funções:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

4º GV

- a) acompanhar, orientar e atender famílias dos alunos da rede pública municipal de ensino, promovendo a conscientização acerca da importância da aproximação familiar no contexto escolar;
- b) acompanhar a ministração de aulas da rede municipal de ensino, auxiliando, quando necessário, o atendimento aos alunos;
- c) ministrar aulas de reforço a alunos da rede municipal de ensino que apresentem dificuldades em áreas específicas do conhecimento;
- d) elaborar projetos de incentivo à leitura e ao estudo;
- e) promover a realização de reuniões pedagógicas entre pais e professores, participando das mesmas e auxiliando pais e professores sempre que necessário.

IV – cabe aos estudantes de psicologia, dentre outras funções:

- a) prestar apoio psicológico a gestantes em situação de abandono familiar e vítimas de violência doméstica ou sexual;
- b) prestar atendimento psicológico em creches, escolas, entidades de acolhimento institucional e associações que prestam assistência a usuários de necessidades especiais;
- c) orientar famílias no âmbito do convívio com portadores de necessidades especiais, dependentes químicos em recuperação e vítimas de violência doméstica ou sexual;
- d) realizar palestras com o fim de conscientizar a população a cerca do convívio com usuários de necessidades especiais, dependentes químicos em recuperação e vítimas de violência doméstica ou sexual;
- e) realizar plantões de apoio a vítimas de violência doméstica ou sexual nas delegacias correspondentes.

V – cabe aos estudantes de serviço social, dentre outras funções:

Folha nº 05 do proc. nº 01-519 de 20 17 fls. 6
 TAÍRO BATISTA ESPERANÇA
 Técnico Administrativo
 RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

4º GV

- a) realizar acompanhamento social de famílias de alunos da rede pública municipal de ensino;
- b) promover a proteção à infância e à juventude através de palestras e demais formas que considerar eficiente;
- c) orientar famílias que ocupam moradias em situação de risco sobre diversos aspectos como os procedimentos necessários na ocasião de chuva forte e alagamentos.

Parágrafo único. Fica livre à unidade gestora o encaminhamento de estagiários às demais áreas em necessidade.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em,

ALESSANDRO GUEDES
 Vereador

Folha nº 06 do proc. fls. 7
nº 01.519 de 2017
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.237



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
4º GV

JUSTIFICATIVA

O art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece a necessidade da descentralização da assistência social, colocando parte dessa responsabilidade nas mãos do município. O presente Projeto de Lei tem como fundamento incrementar a política municipal de aparato social, encarando a assistência social como política pública de suma importância para o exercício do direito à cidadania.

O objetivo é, justamente, aliviar parte do grande desafio que município de São Paulo tem de promover o desenvolvimento social, buscando a redução da significativa desigualdade social que ainda assombra os cantos da cidade. Pretende-se, assim, realizar uma integração entre diversas áreas do conhecimento em prol da população que se encontra em situações vulneráveis.

Além disso, tem-se em vista ampliar a valorização dos universitários de diversas áreas, através de oportunidades de adquirir conhecimento e experiência profissional. Ademais, é esperado ampliar os caminhos de ingresso no mercado de trabalho, que se encontra mais exigente a cada dia que passa.

Priorizando a inclusão social de pessoas pertencentes a grupos vulneráveis, o presente Projeto de Lei assegura o usufruto de direitos

13
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP 11.232**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
4º GV

indispensáveis à prática da cidadania, como acesso digno aos sistemas públicos de saúde, transporte, educação, entre outros.

Assim, procura-se atenuar o desamparo da camada mais necessitada da sociedade paulistana, criando oportunidades de empregos para universitários ao mesmo passo em que gera incentivos sociais através da ampliação da política municipal de assistência social.

Busca-se, também, a inovação das políticas de inclusão do município, valorizando não só a importância do bem estar físico e social da população, como também o bem estar psicológico que, muitas vezes, soa irrelevante para grande parte da sociedade.

Por fim, compreende-se o aprimoramento das políticas de inclusão social de como aspecto urgente no município e, portanto, espera-se atingir algumas mudanças através da presente proposta.

Diante o exposto, peço o apoio para sua aprovação junto aos nobres integrantes desse Parlamento Municipal.



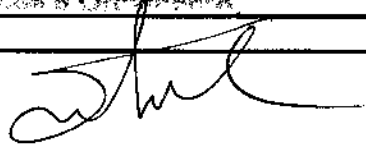
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 9

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01 - PL 519 de 2017, 09/08/17 (a)

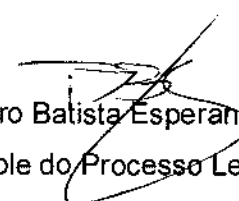
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Saúde Prom. Soc. Fam. Adolescência
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17


Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOSSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 AS 18 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: 05/9/17 AS: 17 h ASS.: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

09-13 / 05.09.17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti

RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 519/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo
- Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências
- Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física;
- Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- Resolução CNE/CP nº 1º, de 15 de maio de 2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura;
- Lei Municipal nº 13.392, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de bolsas-treinamento e bolsas-auxílio, e dá outras providências; alterada pela Lei Municipal nº 15.058/09;
- Lei Municipal nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001;
- Lei Municipal nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002;
- Lei Municipal nº 15.349, de 29 de novembro de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Aprendiz, a ser comemorado anualmente no dia 19 de dezembro, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti

RF 11.455

- Lei Municipal nº 16.058, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.674, de 26 de junho de 2017, que institui o Programa Busca Ativa São Paulo no município e dá outras providências;
- Resolução da CMSP nº 6, de 14 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Programa de Estágio de Estudantes na Câmara Municipal de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 26.937, de 21 de setembro de 1988, que institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 56.760, de 06 de janeiro de 2016, que regulamenta o Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo.
- PL 689/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas municipais de ensino fundamental e médio divulgarem projetos e ações que visem à obtenção de estágios voltados para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa
e Análise Prévia Subst.
OAB/SP 232.414



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Bruno Lucchetti
RF 11.455

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio ter duração inferior a 1 (um) ano. fls. 16

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

*

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/09/17 às 18:20
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Host
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Do Vereador / A Vereadora
Assinatura
Para Relatar
Sala do Conselho de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 25/09/2017
Presidência
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI